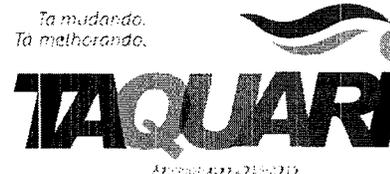




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 330/2019

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N. 006/2018

RECORRENTE: SETRESA TRANSPORTE E SANEAMENTO EIRELI – ME

RECORRIDAS: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo interposto pela recorrente, em razão de sua inabilitação no certame em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo, em face de sua inabilitação, alegando em suma que o atestado de capacidade técnica apresentado supre a exigência editalícia, uma vez que o objeto do certame fala





em coleta convencional estando o atestado de capacidade técnica de acordo com a exigência editalícia.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Notificadas as empresas CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA para apresentação de contrarrazões deixaram transcorrer o prazo “in albis”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A exigência realizada pelo ente público municipal de apresentação de comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da(s) CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico), que comprove(em) ter(em) o(s) responsável(is) Técnico(s) executado serviços compatíveis em características, com o objeto desta contratação está em total consonância com o disposto no art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93¹, posto que é de vital importância, no

¹ **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 4.9.2.2014.015

trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

A própria Constituição Federal, no art. 37, Inciso XXI preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- grifo nosso -

Assim a exigência de capacitação técnico-operacional é indispensáveis para salvaguardar o interesse público.

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860.000





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Cumprе ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital.

Tanto a Administração Pública, como o particular, vinculam-se ao instrumento convocatório, que deve ser claro e preciso, sem lacunas e espaços para evitar interpretações divergentes, o que é o caso do edital em comento.

A comprovação de capacidade técnica profissional tem que estar em total acordo com o objeto, e no caso em tela o objeto do certame é o seguinte:

*A presente licitação visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma **convencional e mecanizada** ou **automatizada**, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos e Mapas, em anexo e que passam a fazer parte integrante do presente edital.*

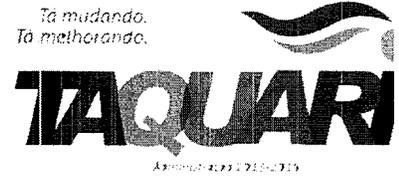
O objeto do certame é claro e inequívoco ao detalhar, que se busca a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta dos resíduos podendo a coletar se dar de duas formas distintas: **convencional e mecanizada** ou **automatizada**. Em momento algum do edital há previsão, única e exclusiva, para **coleta convencional**, como quer fazer crer o Recorrente. Se assim fosse a intenção Administração constaria na





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



descrição do objeto: **convencional, mecanizada ou automatizada**, o que não é o caso.

Tanto o é verdade, que o item II.1.3. alínea “c”, deixa claro só serão considerados válidos os atestados de serviços de coleta **mecanizada/automatizada**, realizada por caminhões coletores domiciliares.

II.1.3 - Qualificação Técnica:

(...)

c) Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, através de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da(s) CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico), que comprove(em) ter(em) o(s) responsável(is) Técnico(s) executado serviços compatíveis em características, com o objeto desta contratação

c.1) Serão considerados válidos os atestados de serviços de coleta mecanizada/automatizada, realizada por caminhões coletores domiciliares.

c.2) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(o) conter as seguintes informações: nome do contrato e do contratante, descrição dos serviços executados, com indicação de suas características, quantidades e prazos (quando for o caso), nº da ART ou do Contrato.

Isto por uma razão muito simples, a comprovação da capacidade técnica profissional tem que estar em total acordo com o objeto.

A Recorrente ao deixar de apresentar atestado de capacidade técnica-operacional levando em consideração a coleta mecanizada/automatizada descumpriu a exigência constante do ato convocatório (item II.1.3. alínea “c” - só serão considerados válidos os atestados de serviços de coleta mecanizada/automatizada), sendo acertada a decisão da Comissão de Licitação em inabilitá-la, tendo a mesma agido em estrito cumprimento das regras constantes do edital, que é a lei da licitação no caso.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica

concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, entendimento este, solidificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Redator:, Julgado em 28/05/2018)
- grifo nosso -

Oportuno, ainda, trazer à baila o preceito legal constante do art. 41 da Lei de Licitações, que deixa claro, que é vedado ao Administrador quaisquer descumprimentos do ato convocatório, segundo preceitua o art. 41 da Lei de Licitações:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860.000





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade Econômica

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, em hipótese alguma, poderia a comissão de licitação julgar a Recorrente habilitada, uma vez que, a mesma descumpriu norma do edital, o qual determinava que só seria considerado válido os atestados de serviços de coleta mecanizada/automatizada.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **SETRESA TRANSPORTE E SANEAMENTO EIRELI – ME** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** decretada pela Comissão de Licitação. Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Taquari - RS, 02 de setembro de 2019.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

